



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02443/08

Fl. 1/11

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Taperoá. Prestação de Contas do Prefeito Deoclécio Moura Filho, relativa ao exercício de 2007. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas e recomendações. Emissão, em separado, de Acórdão declarando atendidos os preceitos da LRF, imputação de débito, aplicação de multa, e representação ao MPE, MPT, DRT e RFB.

### **PARECER PPL TC 00082/2011**

#### **1. RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas do prefeito do município de Taperoá, Sr. Deoclécio Moura Filho, relativa ao exercício financeiro de 2007.

A unidade técnica de instrução desta Corte, após análise dos documentos encaminhados, emitiu o relatório de fls. 2478/2492, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, contendo todos os demonstrativos exigidos pela Resolução RN TC 99/97;
2. o Orçamento, Lei nº 19/2006, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 9.782.672,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, equivalente a 100% da despesa fixada na LOA;
3. a receita orçamentária arrecadada, totalizando R\$ 10.484.445,26, foi superior em 7,17% à previsão para o exercício;
4. a despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 10.282.401,18, foi superior em 5,11% à fixada para o exercício;
5. os créditos adicionais foram abertos e utilizados dentro dos limites estabelecidos em lei, havendo fontes de recursos suficientes para cobertura;
6. o Balanço Orçamentário apresentou superávit equivalente a 1,93% da receita orçamentária arrecadada;
7. o Balanço Patrimonial apresentou superávit financeiro no valor de R\$ 53.100,22;
8. o Balanço Financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 792.300,73, distribuído entre caixa e bancos, nas proporções de 0,14% e 99,86%, respectivamente;
9. os gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 864.175,39, equivalentes a 8,40% da despesa orçamentária total, sendo pago no exercício o montante de R\$ 494.796,11;
10. regularidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito;
11. os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor de R\$ 1.701.947,86, corresponderam a 28,36% da receita de impostos inclusive os transferidos;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02443/08

Fl. 2/11

12. as aplicações em ações e serviços públicos de saúde, no montante de R\$ 1.098.576,07, representaram 18,30% da receita de impostos mais transferências;
13. os gastos com pessoal, corresponderam a 55,23% da RCL, em relação ao limite (60%) estabelecido no art. 20, da LRF, sendo 52,93% do Poder Executivo e 2,30% do Poder Legislativo;
14. o repasse à Câmara correspondeu a 7,84% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior (2006), cumprindo as disposições do art. 29-A, § 2º, inciso I e III da CF;
15. não há registro de denúncia no exercício;
16. por fim, as seguintes irregularidades foram constatadas:
  1. os Balanços apresentados na Prestação de Contas não estão consolidados (Prefeitura e Câmara);
  2. divergência entre a despesa orçamentária apresentada no SAGRES (R\$ 9.896.457,27) e a PCA (R\$ 9.836.281,32), no valor de R\$ 60.175,95;
  3. despesas não licitadas no valor de R\$ 2.365.401,84;
  4. percentual de aplicação na remuneração e valorização do magistério, no valor 49,30% da receita do FUNDEB;
  5. contribuições previdenciárias não empenhadas, no valor de R\$ 83.299,68 (resultante da diferença entre as obrigações patronais devidas - R\$ 680.169,35 e pagas R\$ 596.869,67) e ;
  6. realização de licitação, na modalidade convite, com empresa inidônea – Construtora Mavil – objetivando a contratação de 700 horas máquinas motoniveladora – Patrol;
  7. despesa fictícia referente a pagamento de empréstimo consignado, no valor de R\$ 84.304,27;
  8. despesa fictícia relativa ao pagamento em duplicidade dos prestadores de serviço da INTERSET, relativa ao mês de outubro de 2007, no valor de R\$ 85.854,00;
  9. despesas com pessoal não comprovadas, no valor de R\$ 208.397,00;
  10. receita total do município contabilizada a menor, devendo o gestor devolver o valor de R\$ 325.833,99;
  11. divergência entre os restos a pagar pagos no exercício inscritos no SAGRES e os inscritos na PCA;
  12. irregularidades apuradas e constantes no relatório de inspeção especial, elaborado pela Auditoria, fls. 2452/2477, quando do exame das despesas pagas pelo Município de Taperoá à OSCIP INTERSET:
    - a) apropriação indébita por parte do INTERSET no valor de R\$ 88.046,40, referente ao pagamento fictício dos prestadores de serviço;
    - b) despesas administrativas da INTERSET não comprovada, no valor de R\$ 310.555,81;
    - c) burla a legislação trabalhista;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02443/08

Fl. 3/11

- d) gestão temerária por parte do Prefeito;
- e) burla aos concursos públicos;
- f) burla a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- g) burla ao Instituto Nacional de Seguridade Social;
- h) burla à legislação do Imposto de Renda;
- i) pagamento de salário abaixo do mínimo nacionalmente unificado.

Diante das irregularidades apontadas, o Prefeito e o Presidente da INTERSET foram notificados, na forma regimental, apresentando o Prefeito os esclarecimentos e documentos de fls. 2516/6064.

A Auditoria, após a análise da defesa, emitiu relatório às fls. 6175/6205, mantendo seu entendimento inicial quanto:

- realização de despesas sem licitação, no entanto, o total foi reduzido do montante de R\$ 2.365.401,84 para R\$ 2.335.947,66 (gestão de programas – INTERSET – R\$ 2.002.500,75 e construção de melhorias habitacionais – R\$ 333.446,91);
- percentual de aplicação na remuneração e valorização do magistério, no valor correspondente a 49,30% da receita do FUNDEB;
- contribuições previdenciárias não empenhadas, no valor de R\$ 83.299,68 (resultante da diferença entre as obrigações patronais devidas (R\$ 680.169,35) e pagas (R\$ 596.869,67));
- realização de licitação, na modalidade convite, com empresa inidônea – Construtora Mavil – objetivando a contratação de 700 horas máquinas motoniveladora – Patrol;
- despesa fictícia referente a pagamento de empréstimo consignado, no valor de R\$ 95.471,97;
- despesa fictícia relativa ao pagamento do mês de outubro de 2007, dos prestadores de serviço da INTERSET; no valor de R\$ 85.854,00;
- despesas com pessoal não comprovadas, no valor de R\$ 208.397,00, relativas ao pagamento à pessoas não identificadas na relação dos servidores fornecida pelas secretarias da Educação, Saúde e Infra-estrutura;
- receita total do município contabilizada a menor, devendo o gestor devolver o valor de R\$ 325.833,99;
- irregularidades apuradas e constantes no relatório de inspeção especial, elaborado pela Auditoria, fls. 2452/2477, quando do exame das despesas pagas pelo município de Taperoá à OSCIP INTERSET:
  1. apropriação indébita por parte do INTERSET no valor de R\$ 88.046,40, referente ao pagamento fictício dos prestadores de serviço;
  2. despesas administrativas da INTERSET não comprovada, no valor de R\$ 310.555,81;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02443/08

Fl. 4/11

3. burla a legislação trabalhista;
4. gestão temerária por parte dos Prefeitos;
5. burla aos concursos públicos;
6. burla a Lei de Responsabilidade Fiscal;
7. burla ao Instituto Nacional de Seguridade Social;
8. pagamento de salário abaixo do mínimo nacionalmente unificado.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu o Parecer nº 1604/10, da lavra da Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnando resumidamente pela:

1. emissão de parecer contrário à aprovação e irregularidade das contas anuais do Chefe do Poder Executivo do Município de Taperoá, Sr. Deoclécio Moura Filho, em virtude das falhas constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2007;
2. imputação de débito ao gestor municipal pelas despesas fictícias (R\$ 85.845,00) e não comprovadas (R\$ 208.397,00), que demonstram grave infração a preceitos e disposições legais e constitucionais;
3. imputação de débito, solidariamente, ao gestor municipal, Sr. Deoclécio Moura Filho e ao Presidente da INTERSET, Filogônio de Araújo Oliveira, relativo à apropriação indébita por parte do INTERSET no valor de R\$ 88.046,40, referente ao pagamento fictício dos prestadores de serviço, e despesa administrativa da INTERSET não comprovada no valor de R\$ 310.555,81;
4. aplicação de multa ao então Prefeito de Taperoá por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
5. recomendação à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões;
6. remessa de cópia ao Ministério Público Comum, para análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, crimes licitatórios e crimes contra a Administração Pública pelo Sr. Deoclécio Moura Filho, bem como ao Ministério Público do Trabalho e ao INSS, com vistas à adoção de medidas que entender necessárias no tocante à constatação do corpo técnico no sentido de que houve burla à legislação trabalhista e previdenciária por parte da OSCIP que firmou parceria com o Município de Taperoá.

Quando da análise de defesa atinente ao item 12.2 – despesas fictícias referente a pagamento de empréstimo consignado no valor de R\$ 84.304,27 houve, por parte da Auditoria, um aumento do valor das referidas despesas, passando para R\$ 95.471,97, o que levou o Relator a determinar nova notificação ao Prefeito, oportunizando-lhe, assim, a apresentação de esclarecimentos acerca do novo valor apontado.

Regularmente notificado, o gestor veio aos autos, através de advogado, trazendo documentos e esclarecimentos de fls. 6226/6443.

Analisando os argumentos trazidos, a Auditoria concluiu que:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02443/08

Fl. 5/11

I. quanto à receita extra-orçamentária, o valor correto, após as exclusões das retenções não realizadas no exercício de 2007, é de R\$ 343.199,18, conforme às folhas de pagamento de fls. 3695/3707. Ocorre que foi contabilizado, segundo o SAGRES, o valor de R\$ 289.196,31, sendo a diferença considerada apropriação indébita, referente à receita não contabilizada, no valor de R\$ 54.002,87;

II. atinente à despesa extra-orçamentária, de acordo com os extratos bancários, foi debitado o valor de R\$ 355.838,50, em favor do Banco do Brasil, e contabilizada uma despesa extra-orçamentária (consignação empréstimo) o valor de R\$ 293.682,20 e como despesa orçamentária (consignação de empréstimo bancário), o valor de R\$ 84.304,27. Desta forma, foi contabilizada uma despesa no valor de R\$ 377.986,47 e comprovada o valor de R\$ 355.838,50, sendo considerada despesa sem comprovação o valor de R\$ 22.147,97.

Diante das conclusões da Auditoria, apontando nova irregularidade, qual seja, despesa sem comprovação, no total de R\$ 22.147,97, o Relator determinou nova notificação do interessado, que apresentou defesa de fls. 6463/6501.

Procedida análise por parte da Unidade Técnica de instrução, esta manteve seu entendimento anterior, receita não contabilizada, no valor de R\$ 54.002,87, considerada apropriação indébita, e despesa sem comprovação no valor de R\$ 22.147,97.

A relatoria deste processo competia ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima que, por se considerar impedido de atuar no feito, requereu a redistribuído para o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.

É o relatório, informando que o Prefeito, seu Advogado, e o Presidente da INTERSET foram notificados para a sessão de julgamento.

### **2. VOTO DO RELATOR**

No que diz respeito à falta de licitação, com a defesa apresentada, o valor total passou de R\$ 2.365.401,84 para R\$ 2.335.947,66. Este valor se refere à gestão de programas pela OSCIP INTERSET – R\$ 2.002.500,75 e construção de melhorias habitacionais - R\$ 333.446,91. Quanto às melhorias habitacionais, o defendente acostou documento, fls. 2765/2908, onde se constata que o procedimento licitatório ocorreu em 2006, e que a obra, em referência, foi realizada através de convênio com a FUNASA, sendo a contrapartida do Município de R\$ 8.969,08, conforme fl. 2876. Diante da pouca participação dos recursos municipais, o Relator afasta a irregularidade. Tocante à parceria com a OSCIP, a própria Auditoria, no exame no processo de prestação de contas do exercício de 2008, retirou do rol das despesas sem licitação a parceria feita com a OSCIP INTERSET, por entender que é inaplicável, no caso, a Lei 8.666/93.

No que concerne ao não recolhimento ao INSS das obrigações patronais, no valor aproximado de R\$ 83.299,68, aqui excluídas as contribuições previdenciárias do pessoal da OSCIP INTERSET, o Relator verificou que houve um pedido de parcelamento de débito junto à Secretaria da Receita Federal



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02443/08

Fl. 6/11

do Brasil, datado de 31 de agosto de 2009 (fls. 3327), portanto, anterior a apreciação das contas em comento, cabendo apenas comunicar ao Órgão Federal acerca das constatações da Auditoria.

Tocante à realização de licitação, na modalidade convite, com a participação de empresa inidônea – Construtora Mavil – objetivando a contratação de 700 horas máquinas motoniveladora – Patrol, para recuperação da malha rodoviária do município, o Relator concorda, em parte, com o defendente, posto que na época da realização da licitação, no ano de 2007, a empresa ainda não era considerada inidônea pelo Ministério Público Federal, fato que só ocorreu em 30/03/2009. Ademais, não há nenhuma denúncia acerca da não execução dos serviços contratados junto à Construtora Mavil.

Tangente às despesas fictícias relativas ao pagamento de empréstimos consignados, no valor de R\$ 84.304,27, apurou, a Auditoria, para concluir pela irregularidade, o seguinte: contabilizou-se receitas extraorçamentárias, decorrentes de descontos nas folhas de pagamentos, alusivos a empréstimos consignados, o total de R\$ 289.196,31, e com despesas extraorçamentárias, em decorrência dos repasses feitos ao Banco do Brasil, a importância de R\$ 293.682,20. Além desta despesa, observou-se também a contabilização, como despesas orçamentárias, relativas ao empréstimo consignado, o total de R\$ 84.304,27. Despesas estas consideradas fictícias, pela Auditoria, por entender que as mesmas já haviam sido pagas como despesas extraorçamentárias.

Em sede de defesa, o gestor alegou não existir despesa fictícia, por se tratar apenas de repasse feito ao Banco do Brasil, em decorrência de empréstimos consignados, descontados na folha de pagamento dos servidores. Após análise da defesa, a Auditoria manteve seu entendimento, aumentando o valor a ser devolvido, pelo gestor, para R\$ 95.471,97, enquadrando agora como apropriação indébita.

Em função da alteração, para maior, do valor sugerido para imputação, nova notificação foi feita, tendo o interessado apresentado defesa de fls. 6226/6443. Alegou, em resumo, que a receita extraorçamentária contabilizada diz respeito apenas à folha de salários efetivamente paga, e que a cobrança das parcelas do empréstimo feita pelo BB ocorria, independentemente do atraso da folha; fazendo-se necessário a contabilização da despesa correspondente a diferença (classificada como orçamentária), a ser repassada ao BB, como pagamento das antecipações por ele efetivadas.

A Auditoria, em nova manifestação, reduziu o valor da apropriação indébita para R\$ 54.002,87, e apontou uma nova irregularidade, qual seja, despesa sem comprovação, no total de R\$ 22.147,97.

Da análise feita pelo Relator e sua assessoria, se chegou à seguinte conclusão: *data máxima vênia*, não há como concordar com o entendimento inicial da Auditoria. No relatório preliminar, a Unidade Técnica de instrução considerou a despesa de R\$ 84.304,27, relativa a consignações de empréstimo, classificada como orçamentária, como fictícia, apenas por entender, sem demonstrar e comprovar, que a mesma já estaria contabilizada como despesa extraorçamentária. Está demonstrado nos autos, conforme empenhos nº 287, 290, 297 e 1064, fls. 2380, que os R\$ 84.304,27 foram transferidos da conta do FPM 5.097-8 – BB, por isso classificados como orçamentários, para a conta Empréstimos 9.175-8 – BB, para cobrir parcelas de empréstimos debitadas mensalmente na referida conta pelo BB. Essas transferências, com recursos do FPM, ocorreram devido ao atraso no pagamento da folha de alguns servidores.

Após a análise da defesa, a Auditoria reduziu o valor, agora classificado como apropriação indébita, de R\$ 95.471,97 para R\$ 54.000,87, e apontou uma nova irregularidade, despesa sem comprovação no total de R\$ 22.147,97, quando confrontou o total debitado na conta BB nº 9.175-8 (R\$



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02443/08**

**Fl. 7/11**

355.838,50), aberta para receber os recursos dos empréstimos, com os valores contabilizados como despesas extraorçamentária (R\$ 293.682,20) e orçamentária (R\$ 84.304,27).

De acordo com o quadro, fls. 6447, elaborado pela instrução, com base nas informações prestadas pela defesa e acatadas parcialmente pela Auditoria, os valores retidos a título de empréstimos consignados em folha totalizou R\$ 353.938,72 (com as deduções feitas pela instrução, o total passou para R\$ 343.199,18), o que se concluiu que o valor inscrito, de R\$ 289.196,31, no balanço financeiro não se apresenta correto, não se podendo, portanto, considerar como apropriação indébita, nem imputar débito ao gestor, até porque o total transferido para a conta de empréstimo foi de R\$ 355.161,98, superior ao total retido (R\$ 353.938,72) ou contabilizado (R\$ 289.196,31).

Já quanto à despesa sem comprovação, no valor de R\$ 22.147,97, o Relator acompanha o entendimento da Unidade Técnica de instrução, pela imputação de débito ao gestor, porquanto o total transferido para conta empréstimo, como já referido anteriormente, foi de R\$ 355.161,98, enquanto o valor contabilizado total - despesa extraorçamentária (R\$ 293.682,20) + despesa orçamentária (R\$ 84.304,27) - foi de R\$ 377.986,47.

Respeitante à despesa fictícia, no valor de R\$ 85.854,00, a Auditoria chegou a esta conclusão partindo da constatação, às fls. 2002/2004, de que os empenhos nº 2107 (referente a prestadores de serviços do FUNDEB) e 1958 (prestadores de serviços do Programa Agente Ambiental), ambos no valor de R\$ 85.854,00, possuíam, como comprovação da despesa, a mesma relação de servidores. Examinando a documentação encartada, bem como consultando o SAGRES, o Relator constatou o seguinte: a NE nº 2107, no valor de R\$ 85.854,00, emitida em 03/12/07, se refere aos prestadores de serviços do PEN (Programa Ensino e Nutrição), e a NE nº 1958, no mesmo valor, emitida em 30/11/07 pela Secretaria de Administração e Finanças, se refere aos prestadores de serviços do Programa Agente Ambiental, a qual está acompanhada de recibo, cópia do cheque nº 850081 e comprovante de depósito. Na defesa, o gestor alegou e comprovou erro de classificação dessa despesa, havendo estorno da nota de empenho. O Relator, através de pesquisa no SAGRES, constatou o registro das NE nº 2107 e 1958, inclusive a anotação do cheque, acima citado, emitido para quitação desta última nota de empenho. Até o encerramento do exercício, não houve pagamento da NE nº 2107, conforme verificação feita nos extratos da Prefeitura, fls. 2162/2193. Portanto, o simples fato de sido anexada à mesma relação de prestadores de serviços a dois empenhos não indica que a despesa seja fictícia, como concluiu a Auditoria, até porque, como foi dito, só houve o pagamento de um único empenho.

Em relação à despesa não comprovada com pessoal, no total de R\$ 208.397,00, constatada, pela Auditoria, quando comparada a relação de pessoal fornecida pela INTERSET (1759/1982 e 1372/1756) e a fornecida pelas Secretarias de Educação, Saúde e Infra-estrutura (fls. 1937/1982), alega, o gestor, que a despesa está devidamente comprovada, considerando as certidões apresentadas, agora, em sede de defesa, pelos Secretários Municipais de Educação, Saúde e Infra-estrutura, fls. 3727, 3733 e 3740. A Auditoria manteve seu entendimento inicial, uma vez que suas conclusões foram fundamentadas na relação de pessoas elaborada e fornecida pelas autoridades municipais, bem como na relação fornecida pela OSCIP INTERSET, devidamente acompanhada dos respectivos empenhos, com a discriminação do valor recebido por cada uma das pessoas. O Relator acompanha o entendimento da Auditoria, uma vez que o gestor não comprovou efetivamente que as pessoas relacionadas pela instrução prestaram serviços através da OSCIP INTERSET. Essa mesma irregularidade figurou na PCA de 2008, havendo imputação do montante de R\$ 325.425,54.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02443/08

Fl. 8/11

No que pertine à receita total do município contabilizada a menor, no valor de R\$ 325.833,99, o Relator verificou que dita diferença se refere à dedução do FPM para formação do FUNDEB. O gestor trouxe o seguinte esclarecimento: “neste ano estava sendo criado e implantado o FUNDEB e, em um primeiro momento, muitas receitas foram creditadas e debitadas (estornadas no exercício), sendo corrente a aplicação de um redutor, conforme guia que anexamos (doc. 26) – fls. 6061/6062. Tais deduções ocasionaram inscrições no SAGRES de receitas posteriormente estornadas unilateralmente pela União, que procedia a ajustes sobre os quais o município não dispunha de detalhamento”. A Auditoria informa que realizou o levantamento no sítio do Banco do Brasil – Distribuição de Arrecadação Federal, fls. 2205/2247, e confirmou que, de fato, a dedução do FPM para formação do FUNDEB foi de R\$ 826.757,07 e não o valor de R\$ 1.152.591,06, registrado no SAGRES e na PCA (fl. 16), cuja diferença é o valor de R\$ 325.833,99, o qual sugere a devolução por parte do gestor. O Relator acompanha o entendimento da Unidade Técnica, pela imputação do débito em referência, já que está comprovado, através do doc. do BB, que o total retido para formação do FUNDEB foi de R\$ 826.757,07, e não de R\$ 1.152.591,06.

Quanto ao pagamento fictício dos prestadores de serviço feito pela INTERSET, no valor de R\$ 88.046,40, chamado pela Auditoria como apropriação indébita, o que se extrai do relatório de instrução é o seguinte: foram realizados dois depósitos, na conta da INTERSET, alusivos ao PEN: o primeiro no dia 27/12/2007, no valor de R\$ 88.046,40, referente ao mês de novembro, e o segundo, no dia 28/12/2007, no valor de R\$ 58.358,88, relativo mês de dezembro, fls. 1984/2001. De acordo com a Unidade técnica, os pagamentos deveriam ter sido creditados nas contas dos trabalhadores, cuja lista de prestadores é a mesma para os dois empenhos, até o final de dezembro ou janeiro. A Auditoria informa que realizou entrevista com alguns prestadores, tendo sido informada por eles que só haviam recebido apenas um dos meses, o que levou a instrução a sugerir a imputação total da folha de pagamento de maior valor. Em sua defesa, o interessado apresentou certidões de servidores declarando o recebimento dos dois meses (fls. 2928/2964). Esclareceu, ainda, que do valor que a INTERSET recebeu para o pagamento da folha – R\$ 88.046,40, foi creditado na conta dos prestadores o montante de R\$ 65.321,00, e R\$ 8.051,00 foram pagos no caixa, restando uma diferença de R\$ 14.674,40, que representou a taxa de administração. Do mesmo modo, a importância de R\$ 58.358,88 foi creditada na conta do INTERSET e foi pago aos prestadores o valor de R\$ 45.186,40, através de crédito em conta, além de R\$ 3.446,00 diretamente no caixa, restando o valor de R\$ 9.726,48 de taxa de administração, conforme extratos bancários de fls. 2926. O Relator não vê como imputar o débito sugerido pela Auditoria, pelos seguintes motivos: primeiro, com base em algumas entrevistas, a Auditoria sugere a glosa de toda a despesa, fazendo a opção, sem qualquer justificativa, pelo valor maior entre os dois pagamentos; segundo, não se anexou aos autos qualquer declaração das pessoas entrevistadas para comprovar a irregularidade; terceiro, não se tem conhecimento de denúncia feita ao Tribunal a esse respeito; e, quarto, se não houve pagamento por serviço que foi prestado, os interessados devem pedir socorro a justiça trabalhista.

No tocante à aplicação de apenas 49,30% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério, a defesa roga pela inclusão, por julgar estarem às despesas comprovadas, do valor de R\$ 394.010,67, excluído pela Auditoria, atinentes a: a) pagamentos a servidores não comprovado por parte da INTERSET - R\$ 88.046,40 (item 12-a); b) despesa irregular referente à taxa de administração - R\$ 186.115,27; e c) pagamento irregular a pessoas que não prestaram serviço na Secretaria Municipal de Educação - R\$ 119.849,00. O Relator discorda apenas da exclusão do valor de R\$ 88.046,40, já comentado no item anterior, por falta de provas documentais. Assim, considerando a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02443/08**

**Fl. 9/11**

inclusão do valor acima mencionado, nas despesas pagas na remuneração do magistério, o percentual de aplicação passa a ser de 52,96%, não atingindo o percentual mínimo exigido legalmente.

Quanto às despesas administrativas da OSCIP INTERSET não comprovada, no valor de R\$ 310.555,81, o defendente sustenta em seu favor que transferiu para OSCIP INTERSET a importância de R\$ 2.021.500,79, dos quais R\$ 1.668.683,90 foram gastos com pagamento da folha de pessoal e R\$ 333.819,89 foram pagos a título de taxa de administração. Ocorre que a OSCIP não prestou contas nos moldes preconizados pela Lei 9.790/99, conforme apurado na Tomada de Contas Especial procedida pelo Município, levando o gestor a ingressar com ação judicial contra a OSCIP, cobrando o valor apurado na tomada de contas especial realizada pela Administração Municipal, reforçando a tese da diligência, da ausência de conivência ou omissão do gestor face às irregularidades, razão pela qual pugna para que não recaia sobre o prefeito a responsabilidade da irregularidade.

A Auditoria, após a análise da defesa apresentada, entendeu que a OSCIP não apresentou a prestação de contas nos moldes da Lei nº 9.790/99 e do Decreto nº 3.100/99, impossibilitando a verificação da correta aplicação dos recursos transferidos.

Considerando que o próprio gestor, através da tomada de contas, reconheceu que a OSCIP INTERSET realizou despesas sem a devida prestação de contas, no total de R\$ 310.555,01, o Relator acompanha o entendimento da Auditoria pela responsabilização solidária da despesa.

Finalmente, quanto à burla à legislação trabalhista, inclusive pelo não pagamento do salário mínimo pela OSCIP, burla ao concurso público, a Lei de Responsabilidade Fiscal, ao Instituto Nacional de Seguridade Social e a gestão temerária por parte do Prefeito, o Relator sugere representação aos órgãos públicos competentes para as providências que entender pertinentes.

Feitas essas considerações, o Relator vota no sentido de que o Tribunal Pleno:

- 1) Emita parecer contrário à aprovação da prestação de contas sob exame;
- 2) declare atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) impute débito ao gestor, Sr. Deoclécio Moura Filho, com responsabilidade solidária para a OSCIP INTERSET, no valor total de R\$ 518.952,01, relativo à despesas administrativas da OSCIP INTERSET não comprovadas, no total de R\$ 310.555,01, e despesas não comprovadas com pessoal da OSCIP, no total de R\$ 208.397,00;
- 4) impute débito ao gestor, Sr. Deoclécio Moura Filho, como ordenador de despesa, no total de R\$ 347.981,96, sendo R\$ 22.147,97, em decorrência da diferença entre o valor total transferido para a conta empréstimo BB nº 9.175-8 (R\$ 355.161,98) e total contabilizado como despesa de empréstimo (R\$ 377.986,47, sendo orçamentária - R\$ 84.304,27 e extra-orçamentária-R\$ 293.682,20); R\$ 325.833,99, relativo à diferença entre o valor registrado na PCA/SAGRES (R\$ 1.152.591,06) e o informado, como retido para a formação do Fundo, pelo Banco do Brasil (R\$ 826.757,07);
- 5) aplique multa pessoal, ao Sr. Deoclécio Moura Filho, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB, pelas irregularidades constatadas;
- 6) represente ao Ministério Público do Estado, ao Ministério Público do Trabalho, à Delegacia Regional do Trabalho e à Receita Federal do Brasil, para as ações cabíveis, no tocante à



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02443/08

Fl. 10/11

burla à legislação trabalhista, inclusive pelo não pagamento do salário mínimo pela OSCIP, burla ao concurso público, a LRF e ao INSS; e

- 7) recomende ao gestor que observe os comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das irregularidades e falhas acusadas no exercício em análise.

### **3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02443/08; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, o parecer do Ministério Público junto ao TCE, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento aos preceitos da LRF, bem como a imputação de débito e a aplicação de multa pessoal ao gestor, além da representação ao Ministério Público do Estado e ao do Trabalho, a Delegacia Regional do Trabalho e a Receita Federal do Brasil, para as ações cabíveis, aprovada à unanimidade, pelos Conselheiros, constituem objeto de Acórdão, a ser emitido em separado;

OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

EMITIR PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE TAPEROÁ, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do prefeito Deoclécio Moura Filho, com recomendações de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. despesas administrativas da OSCIP INTERSET não comprovadas, no valor de R\$ 310.555,01;
2. despesas não comprovadas com pessoal da OSCIP INTERSET, no valor de R\$ 208.397,00;
3. diferença apurada entre o valor total transferido para a conta empréstimo BB nº 9.175-8 (R\$ 355.161,98) e total contabilizado como despesa de empréstimo (R\$ 377.986,47, sendo orçamentária - R\$ 84.304,27 e extra-orçamentária-R\$ 293.682,20), no valor de R\$ 22.147,97,
4. receita total do município contabilizada a menor, em razão da diferença de R\$ 325.833,99, relativa à dedução para formação do FUNDEB, apurada entre o valor registrado na PCA/SAGRES (R\$ 1.152.591,06) e o informado, como retido para a formação do Fundo, pelo Banco do Brasil (R\$ 826.757,07);
5. aplicação de 52,96% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério, quando o mínimo legal seria de 60%;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 02443/08**

**Fl. 11/11**

Publique-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 22 de junho de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao TCE/PB